



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: CRBS S/A

ENDEREÇO: Av Mamore, 701 - Três Marias - Porto Velho/RO - CEP: 76812-415

PAT Nº: 20212700100404

DATA DA AUTUAÇÃO: 28/12/2021

CAD/CNPJ: 56.228.356/0091-98

CAD/ICMS: 00000003456315

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/41/TATE/SEFIN

1. Deixou de escriturar documentos fiscais no livro de Registro de Saídas
2. Defesa Tempestiva
3. Infração parcialmente elidida
4. Ação Fiscal parcialmente procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de escriturar no Livro de Registro de Saídas (SPED/EFD) 127 NFe de saídas de mercadorias já tributadas por substituição tributária durante o ano de 2017. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso X, alínea 'd' da Lei 688/96.

Tributo	0,00
Multa - 02 UPFs (92,54) por documento fiscal	23.505,16
Juros	0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	23.505,16
-----------------------------	-----------

A intimação foi realizada, em 03/01/2022, Via DET, (fls.12) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

- 1- No mérito: Que das 127 NFe que o fisco alega não terem sido escrituradas, na verdade, 01 NFe foi paga e 126 foram escrituradas “tão logo identificada a referida anomalia” e não foram utilizadas para acobertar as operações de saída de mercadorias, sendo declaradas irregulares pela empresa. Por isso, inexiste fundamento para multa dessas 126 NFe.
- 2- Não houve prejuízo ao erário porque a escrituração dessas NFe ocorreu e nenhum tributo deixou de ser recolhido.
- 3- Requer que seja determinada a conversão do processo administrativo em diligência para apuração dos fatos.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, deixou de escriturar um total de 127 NFe no Livro de Registro de Saída (SPED/EFD) relativo às operações com mercadorias já tributadas por Substituição Tributária durante o ano de 2017.

Do que foi apurado nos autos e consultado junto a GEFIS/SEFIN, **no mérito**, foram confirmadas as afirmações da defesa. Realmente, através da análise das planilhas (em .txt) do SPED/EFD, citadas a abaixo, em sped.sefin.ro.gov.br:

ARQUIVO_NOME

F0406678_SRF+SRF1_EFD_001-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201711-14122017171444-011-14122017180751.txt

F0371400_SRF+SRF1_EFD_002-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201710-14112017100245-011-14112017102653.txt

F0354757_SRF+SRF1_EFD_004-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201709-11102017165459-011-11102017180647.txt

F0337777_SRF+SRF1_EFD_002-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201708-14092017171429-011-14092017175224.txt

F0326349_SRF+SRF1_EFD_005-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201707-14082017170035-011-14082017180950.txt

F0303739_SRF+SRF1_EFD_003-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201706-14072017153423-011-14072017161843.txt

F0282624_SRF+SRF1_EFD_001-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201705-13062017190115-011-14062017033612.txt

F0249261_SRF+SRF1_EFD_004-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201704-11052017190601-011-11052017193034.txt

F0221305_SRF+SRF1_EFD_003-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201703-13042017131611-011-13042017133605.txt

F0192120_SRF+SRF1_EFD_004-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201702-14032017124008-011-14032017130206.txt

F0164971_SRF+SRF1_EFD_003-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-0-201701-14022017120610-011-14022017123916.txt

F0478914_SRF+SRF1_EFD_001-9911-SpedEFD-56228356009198-
00000003456315-1-201712-22022018160556-011-22022018162915.txt

Foram apuradas que 126 das 127 NFe haviam sido escrituradas, constando as numerações das NFe e suas respectivas chaves de acesso, todas com o código '04 - DENEGADA' e sem valores monetários posteriormente, conforme dispõe, abaixo, o § 1º do art. 196-Q do Decreto 8321/98 (RICMS-RO vigente à época):

§ 1º As NFe canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente (**AC pelo Dec. 13450, de 13.02.08 – efeitos a partir de 1º.11.07 – Ajuste SINIEF 08/07**)

A única NFe não escriturada da relação, nº 408222, com valor da operação de R\$ 11.764,00, foi paga pelo sujeito passivo em 02/02/22, no valor de 2 UPFs em 2021 (R\$ 92,54), ou seja, R\$185,08, por ser a modalidade de multa mais benéfica para o contribuinte (art.77, inciso X, alínea 'd' da Lei 688/96), e dessa maneira, **EXTINTO** foi o crédito tributário. De acordo com o acesso ao SITAFE podemos comprovar o pagamento feito em 02/02/2022, ou seja, em data posterior à Lavratura do Auto de Infração.

SISTAFE

D30015IY - DOC ARRECADAÇÃO ATUALIZADO EM 03/02/2022 . POR: P30015BS

Agente Arrecadador	Documento Arrecadação		
Data Arrecadação 02/02/2022	Nº Guia 20211700031763	Identificação 00000003456315	
Banco 237	Agência 02372	Tipo devedor INSCRIÇÃO ESTADUAL	Receita 1840
Tipo Lote 1	Lote 4723	Identificação 00000003456315	Data Vencimento 02/02/2022
Nº Documento 00439	Tipo DARE 1	Município 110020	
MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIO			
Forma de Pagamento	Mês/Ano Ref. 12/2021	Parcela 00	
Data Proc. Baixa 03/02/2022	Complemento 20212700100404		
Nº Processo	Valor Principal 185,08		
Nº Guia/Parcela Baixada 20211700031763/00	Valor Multa 0,00		
Data Pagamento 02/02/2022	Valor Juros 0,00		
	Valor Outros Acréscimos 0,00		
	Valor Total 185,08		
Observações			
<input type="button" value="Listar erros"/> <input type="button" value="Imprimir"/> <input type="button" value="Fechar"/>			

De acordo com o Quadro Resumo abaixo:

	Auto de Infração	Valor Devido	Valor Indevido
Tributo	-----	-----	-----
Multa- 2 UPF	23.505,16	185,08	23.320,08
Atualização Monetária	-----	-----	-----
Juros	-----	-----	-----
Crédito Tributário	23.505,16	185,08	23.320,08

Pelo exposto, restou comprovada e incontroversa a alegação de mérito da Defesa e procede parcialmente a autuação realizada na medida de 01 (uma) NFe não escriturada.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, **DEVIDO** o crédito tributário de **R\$ 185,08** e **INDEVIDO** o crédito de R\$ 23.320,08. Como comprovado acima, o sujeito passivo pagou a quantia em 02/02/22 e por isso, peço a **EXTINÇÃO** do mesmo.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se a autuada da decisão de Primeira Instância.

Após, encaminhe-se para arquivamento.

Porto Velho, 01/04/2022 .

Armando Mário da Silva Filho

JULGADOR DE 1^a INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:
Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal, Data: **01/04/2022, às 9:55**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.